

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO.

**PROJETO DE LEI N.º 6.158, DE 2002
(Apenso o PL 3.226/2004)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de nada consta das Justiças Comum e Federal para a realização de cirurgias plásticas que descaracterizem ou impeçam o reconhecimento da pessoa.

Autor: Deputado Robson Tuma

Relator: Deputado Mauro Lopes

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.158, de 2002, tem por objetivo tornar obrigatória a apresentação de certidões de “nada consta” para o cirurgião, quando a cirurgia plástica tiver o intuito de descaracterizar ou promover alterações nos traços de pessoas de modo a impossibilitar o reconhecimento do paciente. Dispõe, ainda, sobre a obrigação do médico arquivar as certidões recebidas do paciente, juntamente com o prontuário e a encaminhar, à Polícia Federal, os laudos técnicos e fotos do resultado final da cirurgia.

O Projeto de Lei nº 3.226, de 2004, apensado, silencia sobre a apresentação de “nada consta” das Justiças Estaduais e Federal, mas torna obrigatório que o médico a mantenha um registro próprio das intervenções cirúrgicas que impliquem qualquer alteração física de identidade, como é o caso de algumas intervenções na face ou nas impressões digitais. Além disso, o médico é obrigado a manter, em arquivo, os dados biométricos, fotográficos e papiloscópicos do paciente, bem como os motivos pelos quais este decidiu realizar a intervenção cirúrgica. A proposta preserva o sigilo dos registros, que deverão ser fornecidos apenas aos órgãos responsáveis pela segurança pública, mediante autorização judicial. Como última sugestão, tipifica como crime a omissão, por parte do médico, na produção e manutenção de tais registros.

O Autor da proposição principal a justifica, argumentando que tem se tornado comum o uso de profissionais médicos para modificações das feições de criminosos que, por disporem de recursos, levam a cabo esse tipo de alteração. O nobre Deputado Alberto Fraga, Autor do PL 3.226/2004, apensado, justifica a sua iniciativa, explicando que é necessário “resguardar a sociedade da utilização indevida de serviços médicos”, o que vem colaborando para a impunidade de alguns integrantes de organizações criminosas.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família, de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania e estão sujeitas à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.158/2002 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de matéria atinente à segurança pública e combate ao crime organizado, nos termos do que dispõe a alínea “b”, do inciso XVI, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É inegável o mérito das proposições apresentadas por dois distintos especialistas em segurança pública. Temas de difícil abordagem não vêm intimidando os integrantes desta Comissão. É esperado, portanto, que haja uma oposição natural a qualquer tipo de regra que se pretenda impor quando da realização de cirurgias plásticas, utilizadas para alteração do formato de partes do corpo humano.

Não obstante, existe um problema real: criminosos de alta periculosidade têm se valido de procedimentos cirúrgicos dessa natureza para evitarem o reconhecimento facial e datiloscópico. Diante disso, o Poder Público não pode se eximir de dar uma resposta e formular legislação de controle que, sem onerar demasiadamente o cidadão comum, ofereça condições às forças de segurança para identificar esses criminosos.

É importante destacar que a proposta constante do art. 1º, do PL 6.158, de 2002 não se refere a um tipo qualquer de cirurgia plástica, mas àquela que tem “o intuito de descaracterizar ou promover alterações nos traços pessoais de modo a impossibilitar o reconhecimento”. Não é o cidadão comum que vai a um cirurgião plástico para solicitar a prestação de serviços para descaracterizar o seu rosto. Nesse mesmo tema, a proposição apensada, em seu art. 2º, vai além, incluindo a hipótese de alteração das impressões digitais. De igual modo, não é a pessoa que deseja realizar alterações estéticas ou reparadoras em seu corpo que vai a um médico solicitar que suas impressões digitais sejam apagadas.

Nesse contexto, as proposições delimitam, com propriedade, quais são os tipos de alterações no corpo que estarão sujeitos a esse controle. Por isso, entendemos que as regras previstas nas proposições em análise não se constituirão em incômodo ao cidadão comum e honesto que, eventualmente, utilizará os serviços de cirurgia plástica, seja por motivos estéticos, seja por razão de reparação em alguma parte do seu corpo. Esse cidadão não estará sujeito a qualquer tipo de constrangimento, pois seu caso não se enquadra nas hipóteses em que o médico será obrigado a registrar os seus dados e informar às forças de segurança, quando solicitado.

Entendemos que a manutenção de dados biométricos complementares sobre o paciente é medida fundamental para a futura identificação de pessoas e isso, de certa forma, já ocorre, quando dentistas arquivam radiografias de arcadas dentárias. Esses registros sevem, inclusive, para a identificação de restos mortais quando da ocorrência de acidentes. O arquivamento das radiografias dentárias vem sendo realizado há muito tempo e ninguém parece se comover muito com a guarda de dados sobre seus dentes pelos dentistas e operadoras de planos de saúde.

A abordagem realizada pelas proposições em tela amplia esse princípio, oferecendo ao Estado os meios necessários para identificar criminosos que tentam se furtar aos diversos tipos de reconhecimento. Na atualidade, um dos mais utilizados é o reconhecimento facial automático, realizado através do tratamento de imagens captadas por câmaras instaladas em locais de grande circulação, como aeroportos, por exemplo. A estratégia de promover alterações faciais significativas, por meio de cirurgias, tem por objetivo escapar desse tipo de identificação.

Apesar do grande mérito de ambas as proposições, por questões regimentais não é permitido aprovar ambas as proposições. Dessa forma, coerente com a análise que acima realizamos, a redação do PL 3.226, de 2004 é mais abrangente e inclui os elementos trazidos pela proposição principal. Dá tratamento proporcional, sob o ponto de vista da segurança pública, quando

tipifica, como crime, a conduta do profissional que não mantém os devidos registros, uma vez que se trata de auxílio a criminoso. Além disso, o poder econômico dos potenciais usuários desse serviço tornam as multas irrisórias, motivo pelo qual entendemos que a tipificação penal trazida no bojo da proposição apensada pune com mais rigor a transgressão da lei.

Em razão do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 3.226/2004 e pela rejeição do PL nº 6.158/2002.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Mauro Lopes
Relator